



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 17.261 , DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera e acrescenta dispositivos do Decreto nº 17.162, de 08 de outubro de 2012 que dispõe sobre a vedação ao aproveitamento de crédito de ICMS proveniente de operações interestaduais nas entradas de mercadorias cujo remetente esteja beneficiado com os incentivos fiscais que especifica, concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1º Passam a vigorar, com a seguinte redação, os quadros denominados “Data de Início” dos subitens 1.1; 2.1; 3.1 e 4.1 do Anexo Único do Decreto nº 17162, de 08 de outubro de 2012:

“

DATA DE INÍCIO
08/10/12

”.

Art. 2º Ficam acrescentados, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados ao Decreto nº 17.162, de 08 de outubro de 2012:

I – a Nota Única ao Anexo Único:

“Nota Única: entende-se pela expressão “s/BC”, sobre a base de cálculo.”;

II – o item 5 ao Anexo Único do Decreto nº 17.162, de 08 de outubro de 2012:

“

SUBITEM	MERCADORIA	BENEFÍCIO	Crédito Admitido	DATA DE INÍCIO.
5. ORIGEM: GOIAS				
5.1	Carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada e miúdo comestível resultantes do abate, em seu próprio estabelecimento, de ave e suíno .	Crédito outorgado o equivalente à aplicação de 9% (nove por cento), sobre o valor da respectiva base de cálculo.	3% s/BC	05/11/12

Handwritten signature

Handwritten signature



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

	Obs.: Oriundo de estabelecimento frigorífico ou abatedor, na saída para comercialização ou industrialização.	(Anexo IX, art. 11, VI, RCTE, Decreto nº 4852, 29.12.97)		
6. ORIGEM: MATO GROSSO DO SUL				
6.1	Aves e suínos ou produtos resultantes do seu abate, desde que produzidos neste Estado.	Crédito presumido de 100% sobre o valor do imposto Lei Complementar Estadual nº 093 de 05 de novembro de 2001 (Artigo 31)	0% s/BC	05/11/12

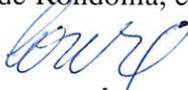
”

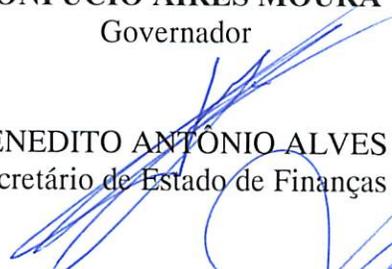
III - o § 4º ao artigo 9º:

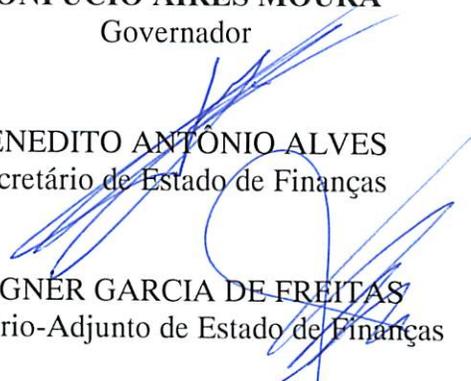
“§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, caberá pedido de reconsideração da exigência deste Decreto, devidamente instruído com os documentos em que se fundamentar, dirigido ao Gerente de Fiscalização e protocolizado na na repartição fazendária de jurisdição do interessado.”;

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de novembro de 2012, 124º da República.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Secretário de Estado de Finanças


WAGNER GARCIA DE FREITAS
Secretário-Adjunto de Estado de Finanças


ACYR RODRIGUES MONTEIRO
Coordenador-Geral da Receita Estadual